



**Parecer Instrutivo à Comissão de Constituição e Justiça.**  
**Projeto de lei n. 17.594/2018.**  
**Autor: Vereador Maikon da Costa**  
**Assunto: Consolida as leis que dispõem sobre a denominação de**  
**logradouros públicos localizados no bairro Carianos.**



**Ementa: Consolidação de Leis. Competência do Poder Legislativo**

**Do relatório**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador Maikon da Costa que tem por finalidade promover a consolidação das leis que disponham sobre a denominação de logradouros públicos na localidade de Carianos.

**Da fundamentação jurídica**

Nos termos do § 1º A do artigo 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal deve a Comissão de Constituição e Justiça submeter os projetos de lei à instrução técnica, legislativa e jurídica no que concerne a sua admissibilidade.

Da mesma forma, cabe à Procuradoria Jurídica prestar assessoria técnica jurídica às Comissões quando da análise de projetos, de conformidade com o inciso V do artigo 3º da Resolução n. 946/2003.

**Da análise**

Com efeito, é notório que ao longo dos anos foram sendo aprovadas inúmeras normas com objetivo de denominar vias públicas na localidade de Carianos e nas demais localidades da cidade de Florianópolis.



O próprio Projeto em análise denota o resultado expressivo dessas denominações, fato que por si só, estaria a justificar a pretensão do Autor.

No município de Florianópolis, a questão da Consolidação das Leis é tratada pela Lei Complementar n. 631/2018 que em seu artigo 7º assim estabelece:

***“Art 7º As leis municipais serão reunidas em codificações e consolidações contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação das Leis de Florianópolis (CLF).***

***§ 1º A Consolidação das Leis de Florianópolis (CLF) consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se expressamente as leis incorporadas à Consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.”***

A disposição acima repete, de forma similar, o artigo 13 da Lei Complementar Federal n. 95 de 1988 que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A Lei Orgânica do Município de Florianópolis ao tratar dos Bens Municipais estabelece no parágrafo único do artigo 12 a definição de logradouros públicos quando afirma:

***“Além dos bens adquiridos, pertencem ao município as vias, praças, jardins, passeios, cemitérios, ilhas ou quais quer outros logradouros públicos circunscritos ao seu território, ....”***

Portanto, “logradouros públicos” não se restringe a figura das vias públicas mas abrange um série de outras áreas livres de uso comum do povo.

Tal compreensão é importante porquanto se observa no presente Projeto de Lei a intenção de consolidar normas que dizem respeito, na verdade, a vias públicas localizadas no bairro Carianos, e não a logradouros públicos ali localizados, o que implicaria na abrangência de normas que denominaram outros espaços públicos.



ESTADODE SANTA CATARINA  
CÂMARAMUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
PROCURADORIA GERAL

Pessoalmente, entendo que ai já caberia uma alteração da Ementa da proposta que encontra-se deveras abrangente em relação ao que realmente esta sendo proposto.

Por outro lado, em se tratando de consolidação de leis que tiveram por escopo denominar vias públicas em uma determinada localidade, sobressai a dúvida se a matéria estaria em conformidade com o artigo 7º da lei Complementar n. 631/2018, já que não estaria considerando todo o universo de leis que denominaram e denominam vias públicas em todo o município, mas tão somente, na localidade de Carianos.

Existe, ainda, a questão ligada a situação real das referidas vias perante a municipalidade, já que é sabido que muitas das vias denominadas pelo Poder legislativo, não constam no mapa oficial do Município.

Outra questão, refere-se a processualística de tramitação, uma vez que a referida Lei Complementar n. 631/2018, promulgada por esta Casa refere-se a um rito especial de tramitação a ser estabelecido no Regimento Interno, o que nos parece ainda não ter sido observado.

### Conclusão

A matéria é controversa e por tudo que se disse até o momento entendo deva ser diligenciada junto à Assessoria Técnica da Comissão de Viação desta Casa, à Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Município e ao IPUF para que possa apresentar suas considerações.

Após, retornem para manifestação conclusiva.

À consideração superior.

DE ACORDO  
EM 29/09/18  
Bruno Bartelle Basso  
Procurador Geral

Florianópolis, 19 de setembro de 2018.

  
Marcelo Machado  
Procurador